



Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 110ª Zona do Estado da Bahia

RECOMENDAÇÃO 02/2020

O Representante do **Ministério Público Eleitoral** nesta zona, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 127 e 129, I, II, III da Constituição Federal, Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (SARS-COV-2), causador da COVID-19, constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir



Ministério Público Eleitoral Promotoria Eleitoral da 110ª Zona do Estado da Bahia

um risco de saúde pública para outros países devido à disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que até a presente data, o Governador do Estado, autoridade sanitária no âmbito da Unidade Federativa da Bahia, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do coronavírus, a saber: Decreto nº 19.529, de 16 de março de 2020 (medidas temporárias para enfrentamento da ESPII decorrente do coronavírus), Decreto nº 19.549, de 18 de março de 2020 (declara situação de emergência em todo o território baiano), Decreto nº 19.586, de 27 de março de 2020 (ratifica declaração de situação de emergência e regulamenta medidas temporárias para enfrentamento da ESPII) e alterações posteriores, Decreto nº 19.626, de 09 de abril de 2020 (declara estado de calamidade pública em todo o território baiano, afetado por doença infecciosa viral), dentre outros;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 3º, iii-a, 3º-a e seguintes da lei federal nº 13.979/2020, com alterações da lei 14.019/20, cujos vetos foram derrubados pelo congresso nacional, **é obrigatória da utilização de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos**, entre outros;



Ministério Público Eleitoral Promotoria Eleitoral da 110ª Zona do Estado da Bahia

CONSIDERANDO que, apesar da retomada de várias atividades, a pandemia de coronavírus persiste, devendo ser observadas as recomendações sanitárias, inclusive quanto a evitar situações de aglomeração e à manutenção da distância segura entre as pessoas em lugares públicos e de convívio social, conforme determina a Portaria n 1.565, de 18 de junho de 2020, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO os termos da Lei Estadual nº 14.261, de 29 de abril de 2020, que dispõe sobre o uso obrigatório de máscaras pelas pessoas em circulação externa, bem como no trânsito, nos municípios em que estão em vigor os Decretos Legislativos de Reconhecimento de Estado de Calamidade Pública aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia e que tenham confirmado caso de COVID-19;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 9º, i do decreto estadual nº 19.586/2020, de 27.03.2020, que regulamenta no Estado da Bahia, as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, com alterações posteriores, inclusive a prevista no art. 1º do Decreto Estadual nº 19.964/2020, de 01.09.2020, **ficam suspensos em todo o território do Estado da Bahia os eventos e atividades com a presença de público superior a 100 (cem) pessoas**, ainda que previamente autorizados, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, religiosos, shows, feiras, circos, eventos científicos, passeatas e afins, bem como aulas em academias de dança e ginástica;

CONSIDERANDO que os atos de campanha eleitoral não poderão violar as orientações de medidas sanitárias para as eleições 2020 na Bahia, e que é necessário o planejamento e coordenação entre as coligações, partidos e candidatos, Justiça Eleitoral e Polícia Militar, para a prática dos atos políticos, a fim de evitar o incremento e disseminação da pandemia por COVID-19;

CONSIDERANDO que a resolução nº 30/2020 – TRE que regulamenta a atuação da justiça eleitoral e o exercício do poder de polícia dos juízes



Ministério Público Eleitoral Promotoria Eleitoral da 110ª Zona do Estado da Bahia

eleitorais frente aos atos de campanha que violem orientações de medidas sanitárias para as eleições 2020, determina no art. 1º que os partidos e coligações, por seus representantes, bem como os candidatos deverão adotar as medidas necessárias para que os atos de propaganda e de campanha em geral atendam integralmente às recomendações estabelecidas pelas autoridades sanitárias, notadamente as determinações constantes no decreto n.º 19.964/2020, que alterou o decreto n.º 19.586/2020, e no parecer técnico exarado pela secretaria de saúde, todos do governo do estado da Bahia, de forma a minimizar o risco de transmissão do covid-19, em especial, quanto ao uso de máscaras, ao distanciamento social e ao limite de público máximo de 100 (cem) pessoas por evento;

CONSIDERANDO que, conforme reuniões realizadas entre candidatos, representantes de partidos e coligações dos municípios de Ribeira do Pombal-BA, Banzaê-BA e Heliópolis-BA, restou determinada a suspensão das carreata/motocadas/caminhadas, sendo estabelecida multa de trinta mil (R\$ 30.000,00), em caso de descumprimento.

CONSIDERANDO que a resolução nº 30/2020 – tre dispõe no art. 3º que “os juízes eleitorais, de ofício ou por provocação, no exercício do poder de polícia, deverão coibir atos de campanha que violem as regulamentações sanitárias, podendo fazer uso, inclusive, se necessário, do auxílio de força policial.”

CONSIDERANDO que nos termos do art 347 do código eleitoral configura crime o descumprimento de decisões judiciais para restauração da ordem, no que se refere à aglomeração irregular de pessoas e à inobservância das demais medidas sanitárias obrigatórias;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 268, do CPB, é considerado crime punível com pena de detenção de um mês a um ano, infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa;



Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 110ª Zona do Estado da Bahia

CONSIDERANDO que pretensos postulantes a candidaturas para cargos eletivos municipais eventualmente já circulam pelas ruas promovendo aglomerações de pessoas, inclusive, sem uso de máscaras, distanciamento social e visitas a população idosa, gerando o descumprimento das citadas normas sanitárias e colocando a população em risco;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

CONSIDERANDO que recomendações do Ministério Público são instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento de ilícito e a evitar imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes em candidaturas;

RESOLVE RECOMENDAR:

1 - AOS DIRIGENTES DOS PARTIDOS POLÍTICOS E COLIGAÇÕES DOS MUNICÍPIOS E PRETENSOS CANDIDATOS NOS MUNICÍPIOS DE RIBEIRA DO POMBAL-BA, BANZAÊ-BA E HELIÓPOLIS:

1.1 Que observem as medidas necessárias ao controle na disseminação da pandemia do novo coronavírus e respeito aos sujeitos especiais tutelados por nossa legislação especialmente por meio das seguintes ações:

D) Que cumpram a Lei Federal nº 13.979/2020, a Lei Estadual 14.261/2020, o Decreto Estadual 19.586/2020, com suas posteriores alterações, o disposto no parecer técnico exarado pela Secretária de Saúde do Estado da Bahia, transcrito nesta



Ministério Público Eleitoral Promotoria Eleitoral da 110ª Zona do Estado da Bahia

recomendação, a Resolução nº 30/2020 do TRE; · que os atos de propaganda eleitoral passíveis de gerar aglomeração de pessoas (como comícios, reuniões e confraternizações), sejam realizados mediante planejamento que atendam às normas vigentes em razão da pandemia decorrente do Covid-19, dentre as quais, a título de exemplo, o art. 9º, I do Decreto Estadual nº 19.586/2020, **observando a necessidade de verificação do distanciamento social, além do uso obrigatório de máscaras pelos participantes e a necessária advertência neste sentido;**

II) OBSERVEM o distanciamento físico de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas em atos e eventos de propaganda eleitoral presenciais, por ser de extrema importância em qualquer que seja o evento, para reduzir o risco de disseminação da Covid-19;

III) EVITEM o contato físico entre as pessoas (beijo, abraço, aperto de mão etc.), por ser desaconselhado;

IV). Com relação aos Comícios:

a) EVITEM Comícios no formato tradicional, pela dificuldade de fiscalização das medidas sanitárias, como o controle do número e o distanciamento entre as pessoas e o uso de máscara por todos os participantes;

b) só realizem Comícios em espaço aberto se for possível respeitar o distanciamento de 1,5m entre as pessoas e *o candidato/partido/coligação* fiscalizar o uso de máscaras;

V) Com relação aos Comitês e Reuniões de Campanha:

a) *SALVO IMPOSSIBILIDADE*, localizem os Comitês e as Reuniões de Campanha *que necessitem ser presenciais* em espaço aberto ou semiaberto, dando prioridade à ventilação natural no local. Se a reunião ocorrer em local fechado, deve haver renovação de ar, mantendo as janelas sempre abertas;



Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 110ª Zona do Estado da Bahia

b) DISCIPLINEM E REDUZAM o fluxo e a permanência de pessoas dentro dos Comitês ou Locais de reuniões presenciais, pois estes podem ser determinantes no aumento do risco de transmissão, de modo que quanto menos pessoas transitarem e permanecerem nesses locais, menor será o risco. Quando as pessoas precisarem permanecer, devem respeitar o distanciamento de 1,5m entre elas;

c) DISPONHAM AS CADEIRAS, caso haja, de forma a atender o distanciamento de 1,5m em cada uma das laterais, na frente e atrás. Em locais onde as cadeiras forem fixas, devem-se isolar alguns assentos para garantir o distanciamento de 1,5m entre os participantes;

d) As idas ao banheiro devem ser organizadas para evitar cruzamento de pessoas e aglomeração, devendo ser definido fluxo de ida e volta, com marcação no chão/piso ou fitas suspensas, sempre respeitando o distanciamento de 1,5m entre as pessoas;

e) Deve ser disponibilizado um trabalhador para controlar fluxo de entrada e saída de pessoas nos Comitês, Locais de reuniões e nos banheiros.

f) Nos Comitês e Locais de Reuniões REFORCEM a limpeza e a desinfecção das superfícies mais tocadas, como: balcões, maçanetas, corrimãos, interruptores, torneiras, mobiliários (mesas, cadeiras, etc.), equipamentos e componentes de informática (teclado, mouse, etc.), equipamentos eletrônicos e de telefonia, como rádios transmissores, celulares, elevadores, entre outros;

g) Nos Comitês e Locais de Reuniões REALIZEM a higienização frequente e desinfecção dos banheiros e instalações antes, durante e após os eventos;

h). Nos Comitês e Locais de Reuniões UTILIZEM para higienizar grandes superfícies e banheiros os seguintes produtos: hipoclorito de sódio a 0,1%; alvejantes contendo hipoclorito (de sódio, de cálcio) a 0,1%; dicloroisocianurato de sódio (concentração de 1,000 ppm de cloro ativo); iodopovidona (1%); peróxido de hidrogênio



Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 110ª Zona do Estado da Bahia

0.5%; ácido peracético 0,5%, quaternários de amônio, por exemplo, o Cloreto de Benzalcônio 0.05%; compostos fenólicos; ou desinfetantes de uso geral aprovados pela Anvisa, observando as medidas de proteção, em particular o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) quando do seu manuseio.

VI) DISPONIBILIZEM álcool gel a 70% para higienização das mãos em pontos estratégicos dos Comitês e Locais de reuniões, de fácil visualização dos participantes;

VII). RECOMENDEM às demais pessoas que se enquadrem nos Grupos de Risco (idosos, com doenças crônicas, imunodeprimidos ou gestantes) não participarem das atividades presenciais;

1.2 Que prestem integral cumprimento ao quanto restou determinado nas reuniões realizadas com o juízo eleitoral, em especial quanto à suspensão carreatá/motocadas/caminhadas, adotando as medidas necessárias para dar ampla publicidade entre seus apoiadores acerca da suspensão de eventos políticos de tal natureza;

2 - Às PREFEITURAS DE RIBEIRA DO POMBAL-BA, BANZAË-BA E HELIÓPOLIS-BA:

2.1) que orientem toda a equipe de fiscalização do Município para, de forma diária e permanente, fiscalizar, orientar e tomar as medidas de condução à Delegacia dos candidatos para lavratura de procedimento investigatório por descumprimento ao artigo 268 do CPB, daqueles que não estiverem cumprindo os termos dos Decretos Estadual e Municipais, no que pertine à utilização de máscaras de proteção nas vias públicas e locais de acesso ao público, bem como proibição de aglomerações;

2.2) Que orientem toda a equipe de fiscalização da Vigilância Sanitária, de forma diária e permanente, a fiscalizar, orientar e notificar os pré-candidatos



Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 110ª Zona do Estado da Bahia

que não estiverem cumprindo os termos dos Decretos Estadual e Municipais, no que pertine à utilização de máscaras de proteção e proibição de aglomerações.

São os termos da RECOMENDAÇÃO, pelo que REQUISITA:

1-AOS SENHORES PREFEITOS MUNICIPAIS E AOS REPRESENTANTES DOS PARTIDOS POLÍTICOS E COLIGAÇÕES VINCULADOS À 110ª ZONA ELEITORAL: que encaminhem resposta por escrito a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre o cumprimento ou não da presente recomendação, providência respaldada na previsão legal do art. 27, § único, IV da Lei nº 8.625/93;

2-Requisite-se à vigilância sanitária municipal dos municípios de Banzaê-BA, Heliópolis-BA e Ribeira do Pombal-BA, a realização de laudo sobre a observância das mencionadas normas sanitárias nos comitês de campanha, em dez dias;

3- Determino, ainda, à SECRETARIA ADMINISTRATIVA deste Órgão Ministerial que: registre a presente Recomendação em livro próprio, no sistema IDEA e archive-se cópia em pasta própria. Encaminhe-se cópia (preferencialmente por meio virtual) da presente RECOMENDAÇÃO: I. Ao Excelentíssimo Sr. Juiz Eleitoral da 110ª Zona Eleitoral/Bahia e ao respectivo Cartório Eleitoral; II. Aos Excelentíssimos Srs. Delegados de Polícia de Civil dos Municípios de Banzaê-BA, Heliópolis-BA e Ribeira do Pombal-BA; III. Ao Sr. Comandante da Polícia Militar; IV. Aos Excelentíssimos Srs. Presidentes da Câmara de Vereadores; V. À Excelentíssima Sra. Procuradora Geral de Justiça do Estado da Bahia; VI. Ao Excelentíssimo Sr. Procurador Regional Eleitoral, VIII. Aos Excelentíssimos Srs Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Saúde e Eleitoral do MPBA; Aos comunicadores locais – especialmente emissoras de rádio, para ciência; IX À Secretaria Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário da Justiça Eletrônico.



**Ministério Público Eleitoral
Promotoria Eleitoral da 110ª Zona do Estado da Bahia**

Cumpra-se

Ribeira do Pombal-BA, 21 de outubro de 2020

ALAN CEDRAZ CARNEIRO SANTIAGO

Promotor Eleitoral da 110ª Zona Eleitoral